APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

Apelante 1: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO TEIXEIRA (DP)
Apelante 2: ISIS DE OLIVEIRA BARROS QUINTINO (DP)
Apelado: Ministério Público
Juízo de origem: 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu
Capitulação: art. 157, §2º, II do CP.
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E ROBUSTO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO APELANTE 1. MAUS ANTECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA DA SEGUNDA APELANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 20 dias-multa (Apelante Marcos) e 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa (Isis), ambos em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se: (i) há nulidade decorrente: da juntada de documentos após o interrogatório; ou de violação ao artigo 226 do CPP; (ii) o conjunto probatório autoriza a manutenção da condenação; (ii) a dosimetria enseja ajustes, especialmente no tocante ao reconhecimento dos maus antecedentes do primeiro apelante; (iv) é viável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena ao semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratam os autos da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, ocorrido em 18/01/2024, no interior de um coletivo e com simul do uso de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 13/05/2026 16:33:03
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

4. Os apelantes foram presos em flagrante dia depois praticando delito com o mesmo *modus operandi*.

5. Inexiste nulidade quanto à juntada de documentos pelo MP (cópias de peças da prisão em flagrante posterior) após o interrogatório dos apelantes.

6. O art. 231 do CPP autoriza tal juntada em qualquer fase processual, inexistindo demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), mormente porque a defesa teve acesso aos documentos antes das alegações finais.

7. Ademais, as informações ali contidas constavam do processo desde o seu início, inclusive com juntada do registro de ocorrência e termo de declarações, assim limitando-se a corroborar o contexto fático já delineado, sem qualquer inovação apta a macular a higidez do feito.

8. Quanto à tese de violação ao artigo 226 do CPP, além de não se observar qualquer afronta ao dispositivo legal, a autoria delitiva tem esteio em elementos probatórios independentes do ato de reconhecimento fotográfico.

9. O reconhecimento foi precedido de descrição detalhada dos roubadores pela vítima, realizado por mosaico com múltiplas imagens e confirmada em juízo, além de corroborado pelas filmagens nítidas do crime e prisão em flagrante por delito semelhante.

10. A prova oral firme e coerente, aliada aos demais elementos apontados, forma conjunto sólido apto a sustentar a condenação.

11. Quanto à dosimetria, a reprimenda da apelante Ísis, fixada no mínimo legal, sem agravantes ou atenuantes, e elevada em 1/3 na fase final (art. 157, §2º, II do CP) não enseja reparo.

12. A pena-base do apelante Marcos deve ser reduzida a 1/5, mantendo-se apenas dois registros criminais, pois os demais se referem a condenações cuja extinção da pena data de mais de 10 anos dos fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

13. Na segunda fase, permanece a elevação em 1/6 pela reincidência (específica) do apelante e, na etapa final, a fração de 1/3 (art. 157, §2º, II do CP).

14. Em recálculo, a reprimenda do primeiro apelante se estabelece em 7 anos, 5 meses e 18 dias, e 18 dias-multa, mantido o regime inicial regime fechado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP (reincidência e maus antecedentes).

15. A pena imposta à Ísis (5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa), primária e sem circunstâncias negativas reconhecidas, autoriza o abrandamento de seu regime inicial ao semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§2º e 3º, 59 e 157, §2º, II; CPP, arts. 3º, 156, 226, 231, 386, VII, 563 e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1258); STF, RHC 251978 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 07.04.2025; STF, RHC 255898 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 986.675/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 21.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reajustar a reprimenda final do prim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apelante (Marcos) a 7 anos, 5 meses e 18 dias, em regime fechado, e 18 dias-multa, e abrandar o regime inicial de cumprimento de pena da segunda apelante (Ísis) ao semiaberto, mantidos os demais termos da condenação, consoante o voto do Desembargador Relator.

R E L A T O R I O

Recurso de apelação interposto pela defesa técnica de MARCOS ANTONIO NASCIMENTO TEIXEIRA e ISIS DE OLIVEIRA BARROS QUINTINO contra a sentença (doc. 174213831), que os condenou pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 20 dias-multa (Apelante Marcos) e 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa (Isis), ambos em regime inicial fechado.

Em suas razões recursais (doc. 257286021), a defesa requer a decretação de nulidade: das provas juntadas após o interrogatório, com seu desentranhamento dos autos; e: do reconhecimento realizado em sede policial, por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.

No mérito, pretende a absolvição dos recorrentes, nos termos do art. 386, VII, do CPP, aduzindo insuficiência probatória.

Subsidiariamente, requerem o afastamento da majorante do concurso de agentes e a reforma dosimétrica, com fixação da pena-base no mínimo legal e estabelecimento de regime inicial mais brando.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (doc. 245988674).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, ofertando alentado parecer.

Eis o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal motivo, deve ser conhecido.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II do Código Penal, nos seguintes termos:

> "No dia 18 de janeiro de 2024, por volta de 09h50min, no interior do coletivo Expresso São Francisco, linha Nova Iguaçu X Japeri, enquanto trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, pista sentido São Paulo, altura do bairro Rodilândia, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça, consistente em palavras de ordem e emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, um aparelho de telefonia celular da marca Xiaomi, modelo Redmi Note 12, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e cartões bancários, tudo de propriedade da vítima Fábio Belisário do Nascimento.
>
> A vítima estava no ônibus quando os denunciados anunciaram o roubo, oportunidade na qual o acusado MARCOS, que estava em companhia da denunciada ISIS na parte traseira, deslocou-se para a parte da frente do coletivo e, em portando uma arma de fogo, disse: "ISSO É UM ASSALTO!" (sic).
>
> Ato contínuo, o denunciado MARCOS passou a recolher os pertences da víti dos demais passageiros do veículo enquanto apontava a arma de fogo em dir a eles, enquanto a denunciada ISIS permaneceu em pé na porta traseira do ve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> dando cobertura a ação criminosa. Dias após o crime, os denunciados foram presos em flagrante logo após a prática de outro delito de roubo no interior de coletivo (APF 052-01298/2024).
>
> Em sede policial, a vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores do roubo praticado contra ela (anexos 6 e 7). Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 157, §2º, II e §2ºA, I, do Código Penal (...)".

Conforme se extrai dos elementos inquisitoriais, a vítima Fábio Belisário do Nascimento foi alvo de roubo ocorrido em 18/01/2024, no interior de coletivo que trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, ocasião em que o casal de apelantes, previamente posicionados no ônibus, anunciaram o assalto mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Foram subtraídos seu aparelho celular e carteira.

Ainda, em 28/01/2024, outras duas vítimas, Carla Cristina Rodrigues Araújo e Verônica Viana Cristiano (fatos analisados em procedimento diverso - R.O. 052-01298/2024), compareceram à delegacia para noticiar roubo de características semelhantes, igualmente perpetrado no interior de coletivo por um casal.

Na ocasião, policiais militares, acionados logo após o crime, lograram localizar e abordar os suspeitos, identificados como os ora apelantes, os quais foram presos em flagrante na posse dos bens subtraídos das vítimas, além de um simulacro de arma de fogo utilizado na prática delitiva, sendo ambos reconhecidos de imediato pelas ofendidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

O registro de ocorrência do presente processo (R.O. 052-01380/2024) foi formalizado em 30/01/2024, sendo posteriormente aditado para inclusão da autoria atribuída aos ora apelantes, mantendo-se a mesma dinâmica delitiva descrita inicialmente.

Na ocasião, mediante cruzamento de dados e semelhança das circunstâncias fáticas, a autoridade policial identificou possível vinculação entre os delitos, razão pela qual a vítima Fábio foi chamada à unidade policial, quando, após visualizar mosaicos fotográficos, procedeu ao reconhecimento, formalizado em autos próprios, dos dois apelantes como sendo os autores do roubo por ele sofrido.

Em sede policial, a vítima narrou os fatos em detalhes, consoante se observa das transcrições abaixo (dias 30 e 31/01/2024, docs. 117093593 e 117093596):

> "QUE compareceu nesta UPJA, para comunicar que, no dia 18/01/2024, quinta-feira, por volta das 09:50 horas, foi vítima de roubo no interior de coletivo, ônibus da empresa EXPRESSO SÃO FRANCISCO, linha NOVA IGUAÇU X JAPERI, quando este estava deslocando na Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, na altura do Bairro Rodilândia, dois elementos anunciaram o assalto; QUE um dos elementos era um homem pardo, com olhos claros, alto, forte, com idade aparente de 50 anos e que trajava calça jeans escura e um boné jeans claro e estava portando uma pistola; QUE o segundo elemento era uma mulher preta, baixa, gordinha, com estatura aproximada de 1,65 metros, com idade aparente de 45 anos e estava trajando uma bermuda de cor creme, sendo que ela não estava armada; QUE, quando entrou no ônibus no ponto que fica em Comendador Soares na Rodovia Presidente Dutra, os elementos que realizaram o assalto já estavam no interior do ônibus sentado juntos no fundo do ônibus; QUE quando o ônibus passou da entra de Austin, o homem foi para frete do ônibus e com a pistola na mão anunciou o assalto dizendo: "ISSO É UM ASSALTO!" e começou recolher os pertences dos passageiros apontado a arma de fogo; QUE a mulher ficou em pé na porta de saída do ônibus; QUE o elem
> subtraiu o seu celular da marca XIAOMI, MODELO REDMI NOTE 12,
> 864010063118438, operadora CLARO, número (21)99259-6841, que não p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

seguro, e, também, sua carteira que estava sua CNH número 04992496381, três cartões de banco, um débito e dois de crédito; QUE os elementos desceram no ponto da passarela após o viaduto de Rosa dos Ventos sentido São Paulo".

"QUE compareceu nesta UPAJ atendendo a determinação da Autoridade Policial; QUE neste ato RATIFICA as declarações prestadas anteriormente afirmando ter sido vítima de roubo no interior de coletivo; QUE um dos elementos era um homem pardo, com olhos claros, alto, forte, com idade aparente de 50 anos e que trajava calça jeans escura e um boné jeans claro e estava portando uma pistola; QUE o segundo elemento era uma mulher preta, baixa, gordinha, com estatura aproximada de 1,65 metros, com idade aparente de 45 anos e estava trajando uma bermuda de cor creme, sendo que ela não estava armada; QUE, quando entrou no ônibus no ponto que fica em Comendador Soares na Rodovia Presidente Dutra, os elementos que realizaram o assalto já estavam no interior do ônibus sentado juntos no fundo do ônibus; QUE quando o ônibus passou da entrada de Austin, o homem foi para frete do ônibus e com a pistola na mão anunciou o assalto dizendo: "ISSO É UM ASSALTO!" e começou recolher os pertences dos passageiros apontado a arma de fogo; QUE a mulher ficou em pé na porta de saída do ônibus; QUE o homem foi bem agressivo com alguns passageiros que se negaram a entregar os seus pertences; QUE em sede policial o declarante teve acesso a um MOSAICO FOTOGRÁFICO COLORIDO, CONTENDO 9 FOTOS NA TELA DO COMPUTADOR e de forma INEQUÍVOCA RECONHECEU a foto do homem que está na posição 8 (oito), cujo RG é 135034403, agora sabe chamar MARCOS ANTONIO NASCIMENTO TEIXEIRA e no segundo mosaico RECONHECEU DE FORMA INEQUÍVOCA a foto da mulher que se encontra na posição 2, RG 212210256 e agora sabe que se chama ISIS DE OLIVEIRA BARROS QUINTINO".

As imagens da dinâmica do crime ora em exame foram juntadas ao processo em doc. 117093595.

Em sede policial, foram apresentados ao ofendido Fábio os mosaicos fotográficos, com nove indivíduos (doc. 118241620), ocasião em que este prontamente reconheceu os apelantes como autores do fato (autos de reconhecimento docs. 117093597 e 117093598).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

De proêmio, tem-se que não prospera a tese de nulidade decorrente da juntada de documentos pelo Ministério Público em momento posterior ao interrogatório dos réus.

Isso porque o ordenamento jurídico processual penal não estabelece preclusão temporal para a apresentação de prova documental, dispondo expressamente o artigo 231 do CPP, visando privilegiar a busca da verdade real, que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ressalvadas hipóteses legais específicas, o que não se verifica no caso em exame.

No caso concreto, os documentos impugnados, consistentes em peças oriundas do procedimento relativo à prisão em flagrante dos acusados pelo outro delito semelhante, acima descrito, foram regularmente juntados antes da apresentação das alegações finais defensivas, oportunidade em que a defesa teve acesso integral ao seu conteúdo e pôde se manifestar de forma ampla, não havendo qualquer demonstração de restrição concreta ao exercício do contraditório.

Na ocasião, a defesa, embora impugnando a juntada, deixou de pleitear a reabertura da instrução ou a produção de prova complementar, circunstância que evidencia a inexistência de efetivo prejuízo.

Mais importante, verifica-se que a juntada dos referidos documentos não introduziu fato novo essencial ou imprevisível, considerando as peças já acostadas desde o início do processo, inclusive o registro de ocorrência nº 052-01298/2024 e depoimento do policial militar que atuou na prisão em flagrante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dos roubadores assim limitando-se a corroborar o contexto fático já delineado, não havendo falar em "surpresa" processual apta a macular a higidez do feito.

Como cediço, à luz do artigo 563 do CPP, a decretação de nulidade exige demonstração concreta de dano à parte, não bastando a mera alegação abstrata de violação ao devido processo legal (princípio *do pas de nullité sans grief*).

Diante desse cenário, inexistindo violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela defesa, mantendo-se hígida a prova documental juntada aos autos.

A alegação de violação ao artigo 226 do CPP será analisada conjuntamente ao mérito, pois com ele se confundo.

O caderno probatório é composto pelo registro de ocorrência nº 052-01380, de 30/01/2024, e aditamentos (docs. 117093592), termos de declaração (docs. 117093593 e 117093596); imagens do roubo ao coletivo (doc. 117093595); autos de reconhecimento (doc. 117093597 e 117093598), mosaicos fotográficos (doc. 117093599); cópia das peças do R.O. nº 052-01298, de 28/01/2024, e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em juízo a vítima Fábio relatou que, na data dos fatos, ao entrar no coletivo, viu que Marcos estava sentado em um banco na parte da janela e Isis no corredor, dando-lhe cobertura. Que se levantaram e Marcos foi falar co motorista, mandando-lhe parar, "senão ele ia encher o ônibus de tiro", de arma

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

punho e anunciando o assalto. Descreveu que Isis foi para a porta do ônibus e ficou aguardando Marcos recolher os pertences dos passageiros.

Ressaltou que ele ameaçou atirar em uma vítima que não queria entregar o celular. Que levaram seu celular e carteira e bens de outras vítimas, descendo juntos, em seguida, ordenando ao motorista que fosse embora.

Expôs que, após efetuar o registro, recebeu o telefonema da delegacia para fazer o reconhecimento, ocasião em que identificou ambos, sem dúvidas, em mosaico com várias pessoas.

Descreveu a mulher como baixa, gorda, com cabelo cacheado e curto, sendo mais clara que ele próprio, e chegando aos 40 anos. Que o outro criminoso era mais forte, mais alto que 1,69m de altura, cabelo cortado, mas de boné e mais claro que Ísis, tendo olhos claros.

Nesse cenário, afasta-se a tese de violação ao rito do art. 226, do CPP. De plano, é certo que o simples fato de o reconhecimento ter sido efetuado por fotografia não configura qualquer nulidade, sendo o procedimento amplamente aceito pela jurisprudência pátria.

Como cediço, em 11/6/2025 a Terceira Seção E. STJ nos autos do REsp n. 1.953.602/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1258), delimitou o alcance e a necessidade de observância da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal, estabelecendo que poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidên

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

independentes, que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento indigitado como viciado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, também referenda o entendimento, enfatizando que "O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem observância estrita ao art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...)" (RHC 251978 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025).

Confira-se:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REFORÇADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA QUESTÃO RELACIONADA AO REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> I. Caso em exame 1. Reconhecimento fotográfico e nulidade processual.
> II. Questão em discussão 2. Pretendida nulidade do reconhecimento fotográfico.
> III. Razões de decidir
> 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é admissível "[...] a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal" (AP 1.032/DF, Relator o Ministro Edson Fachin e Revisor o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2022).
> 4. No caso, consta do inteiro teor do acórdão impugnado que "[...] não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as seguras declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, além dos demais elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo contraditório e da ampla defesa".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. Quanto ao regime inicial fixado na sentença condenatória, registro que essa questão não foi objeto de julgamento pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, "[inexistindo] prévia manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância" (HC 119.600 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/11/2013). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 255898 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2025 PUBLIC 11-06-2025).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESTAQUE FORMULADO PELA PARTE. FACULDADE DO RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual a parte agravante buscava desconstituir a condenação criminal com fundamento na nulidade do reconhecimento fotográfico e na alegada insuficiência probatória para sustentar a autoria delitiva.
II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do habeas corpus ou recurso ordinário como sucedâneo de revisão criminal para reanálise do conjunto probatório e (ii) estabelecer se o reconhecimento fotográfico, realizado sem plena observância ao art. 226 do CPP, invalida a condenação, diante da existência de outros elementos probatórios.
III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolida o entendimento de que cabe ao relator avaliar a necessidade de acolhimento do pedido de destaque, com base em elementos específicos do caso concreto. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus e o recurso ordinário não podem ser utilizados como sucedâneo da revisão criminal, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
5. Eventual concessão de ordem de ofício, na hipótese de inadequação da via eleita, é medida excepcional, restrita a casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.
6. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem observância estrit art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
> 7. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação em provas consistentes, incluindo os depoimentos firmes e coesos das vítimas, colhidos em sede policial e judicial, bem como no reconhecimento dos réus realizado sob condições que permitiram segura identificação.
> 8. A reavaliação da autoria e da suficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus ou recurso ordinário.
> 9. A decisão agravada está em conformidade com precedentes desta Suprema Corte que vedam a utilização do habeas corpus para revaloração da prova penal. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 251978 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025)

No caso concreto, não se vislumbra qualquer violação aos termos do referido dispositivo legal, eis que a identificação dos apelantes pela vítima, efetuada dentre diversas imagens, foi antecedida de descrição física de ambos, além de confirmada pela existência das filmagens dos fatos, adida à prisão em flagrante, pouco mais de uma semana após a prática delitiva.

Segue trecho pertinente da sentença *a quo*, no qual se transcreve a dinâmica captada pelas filmagens do delito, e juntadas aos autos:

> "A narrativa da vítima foi corroborada por meio das mídias disponibilizadas no sistema Hades da Polícia Civil (id 117093595), nas quais é possível verificar:
> (i) os acusados embarcando no veículo no mesmo momento (vídeo de final 424714);
> (ii) os acusados se levantando juntos (vídeo de final 424716);
> (iii) a acusada parando na altura da porta lateral do veículo (vídeo de final 424716);
> (iv) o acusado falando com o motorista (vídeo de final 424716);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> (v) o acusado virando em direção aos passageiros, mexendo a cintura e recolhendo pertences dos passageiros (vídeo de final 424716);
> (vi) o acusado passando pela acusada, sem abordá-la (vídeo de final 424716);
> (vii) a acusada desembarcando de forma devagar do ônibus, enquanto o acusado recolhia os bens dos passageiros, e
> (viii) o acusado desembarcando com os bens subtraídos, caminhando na mesma direção da acusada (vídeo de final 424716)".

Repita-se que os apelantes foram presos em flagrante dias depois pela prática de crime com o mesmo *modus operandi* destes autos, na posse dos bens subtraídos das novas vítimas e de simulacro de arma de fogo, onde consta também que o apelante Marcos encontrava-se usando tornozeleira eletrônica, conforme peças extraídas do procedimento n. 052-01298/2024, juntadas desde o nascedouro do presente processo (docs. 117100554, 117100554, 117100554).

Em juízo, a vítima Fábio confirmou, de maneira segura, a identificação do apelante Marcos em reconhecimento pessoal, realizado entre indivíduos com características semelhantes, não demonstrando qualquer hesitação quanto à sua participação no delito.

No tocante à Ísis, conquanto ele tenha inicialmente externado certa dúvida, que destacou decorrente exclusivamente do fato de a ora apelante ter alterado o corte de cabelo entre a data do crime e a audiência, ainda assim procedeu ao seu reconhecimento em juízo dentre pessoas com notória semelhança física, conforme se extrai das fotografias acostadas à sentença, o que reforça a credibilidade do ato.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Importa ressaltar que a vítima realizou o reconhecimento a partir de mosaico contendo diversas imagens, e ainda que tenha apontado Isis de pronto, por entender que as demais não guardavam com ela semelhança, não há nos autos qualquer indicativo de indução ou sugestão indevida por parte da autoridade policial – mormente considerando-se que a filmagem do crime, requerida e juntada aos autos em momento posterior, corrobora totalmente a descrição feita desde o primeiro momento pelo ofendido.

Verifica-se, assim, que a autoria delitiva não tem como único elemento de prova os reconhecimentos efetuados na fase inquisitorial que, ademais, não se deram de forma isolada ou aleatória, sendo harmônica ao depoimento prestado em juízo e compatível aos demais elementos probatórios colhidos na instrução, compondo um cenário seguro para a formação do juízo de certeza quanto a materialidade e autoria delitiva.

Portanto, a condenação encontra sólido respaldo no conjunto probatório.

A descrição detalhada dos fatos pela vítima, incluindo a grave ameaça, a subtração de seus bens e o atuar mediante comunhão de ações e desígnios entre os roubadores, foi robustamente confirmada em juízo.

Lembre-se de que em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial no roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

criminosa, sendo de seu interesse apontar o verdadeiro culpado e não o de acusar pessoas.

Nesse cenário, não merece acolhida o pleito defensivo de afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, o qual exige a verificação da unidade de desígnios e divisão de tarefas, não sendo necessária a prática simultânea pelos agentes de todos os atos nucleares do tipo.

No caso concreto, a prova dos autos evidencia, de forma clara e coerente, a atuação coordenada dos apelantes na empreitada criminosa, sendo Marcos responsável por abordar o motorista e anunciar o assalto, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, enquanto Ísis, que inicialmente estava ao lado de Marcos, levantou com este e posicionou-se estrategicamente na porta do coletivo, dando cobertura à ação e facilitando a execução do delito e a fuga subsequente.

Tal dinâmica foi corroborada pelas imagens extraídas do sistema de monitoramento do coletivo, que revelam que ambos ingressaram juntos no veículo, levantaram-se simultaneamente no momento da abordagem, mantiveram posições complementares durante a subtração dos bens e, ao final, evadiram-se na mesma direção.

A atuação conjunta também se repetiu no evento posterior, em que os apelantes foram presos em flagrante pela prática de roubo com idêntico *modus operandi*, circunstância que reforça a existência do vínculo entre ambos e atuação conjunta na açaõ criminosa.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

Diante desse contexto, não há qualquer dúvida de que os acusados agiram em concurso de agentes, de forma consciente e coordenada, sendo plenamente cabível a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Por sua vez, a defesa técnica não trouxe aos autos elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mantida a condenação dos apelantes, nos termos da sentença, analisa-se o processo dosimétrico.

A defesa requer a redução da pena base imposta ao apelante Marcos, aduzindo que as anotações criminais utilizadas para configuração dos maus antecedentes (FAC doc. 149488001) se referem a fatos ocorridos em datas remotas, no que lhe assiste parcial razão.

Com efeito, tanto o registro nº 1 (*transitado em julgado em 17/11/2005, artigo 157, §2º, CP, pena de pena de 05 anos, e 04 meses de reclusão)* quanto o de nº 2 (*trânsito em julgado em 20/04/2010*), *art. 157, c/c 14, II do CP, pena de 01 ano e 08 meses de reclusão)* de sua FAC trazem condenações cuja data de extinção se deu em período superior a 10 anos aos fatos em exame.

A conferir a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE 10 ANOS. NOVA INCIDÊNCIA AGENTE EM CRIME DA MESMA ESPÉCIE. MAUS ANTECEDENTES "ESPECÍFIC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

DESARRAZOABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA PERPETUIDADE NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REMESSA À ORIGEM PARA EXAME CIRCUNSTANCIAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no habeas corpus interposto contra decisão monocrática de relator que não conheceu de writ substitutivo de recurso e não concedeu a ordem, de ofício, por não vislumbrar flagrante ilegalidade no ato contestado. 2. Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES condenou o agravante e outros agentes pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A pena aplicada ao agravante foi fixada em 7 anos de reclusão, em regime fechado, mais 700 dias-multa. 3. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo desproveu o recurso de apelação interposto pelo agravante, afastando a pretensão de neutralização da circunstância judicial dos maus antecedentes, vetor negativado em primeiro grau com base em condenação cuja pena tinha sido extinta há mais de 10 anos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em definir (i) o cabimento de habeas corpus que faz as vezes de recurso próprio e (ii) se seria hígido atribuir valoração negativa, a título de maus antecedentes, a condenação anterior - extinta há mais de 10 anos - quando o novo crime for da mesma espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a impetração de habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, ressalvados casos excepcionais nos quais seja verificada, de plano, a configuração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato contestado, que acarretem constrangimento remediável pela concessão da ordem, de ofício. 6. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irradiação da teoria do direito ao esquecimento e seus efeitos em matéria de antecedentes, até como projeção da norma essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro estampada no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade de penas de caráter perpétuo, observada, ainda, a finalidade ressocializadora da reprimenda.

7. Descabe atribuir valor negativo ao vetor dos antecedentes, previsto no art. 59 do CP, com fundamento exclusivo na prática de novo delito da mesma espécie (a título de maus antecedentes "específicos") depois de transcorrido o prazo de 10 anos desde o cumprimento ou extinção da pena anterior, por indevida revaloração de condenação depurada pelo implemento do prazo razoável decenal definido pela jurisprudência desta Corte Superior.

8. Afastados os maus antecedentes, a pretendida apuração dos requisitos rela à causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, os quais são circunstan

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> deve ser realizada pela Corte de origem, que está mais próxima da conjuntura fática, evitando-se indevida supressão de instância.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Agravo provido para reformar a decisão monocrática e conceder habeas corpus, de ofício, para afastar a negativação dos antecedentes e determinar que o Tribunal de origem promova novo julgamento do feito, como entender de direito, sem considerar negativos os antecedentes do agente. Tese de julgamento: "1. Não se justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes quando o novo crime é praticado depois de transcorridos mais de 10 anos desde a extinção da pena anterior, mesmo quando ambos os crimes sejam da mesma espécie." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1º/7/2021; STJ, HC n. 256.210/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 13/12/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 947.457/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STF, Tema n. 150 da Repercussão Geral.
> (AgRg no HC n. 986.675/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 16/12/2025).

Afastados os referidos registros, mantém-se aptos a gerar incidência dosimétrica os de nº 5, 6 e 8 (respectivamente *proc. nº 0006562-91.2015.8.19.0067, art. 157, §2º, I, do CP, pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, transitada em 06/05/2020; nº 0006565-46.2015.8.19.0067, art. 157, §2º, I, do CP, 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, trânsito em 24/09/2018; e nº 0011156-17.2016.8.19.0067, art. 157, §2º, I e II, do CP, 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, com trânsito em 21/11/2018*).

Logo, existentes duas anotações ensejando a elevação da pena base de Marcos, deve a fração imposta (em 1/3), ser reduzida a 1/5, alcançando 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

A reprimenda básica de Isis permanece no mínimo legal, 4 anos de reclusão, e 10 dias-multa, sem moduladores na segunda etapa.

Na segunda fase de Marcos permanece a elevação em 1/6, com esteio na anotação criminal sobejante (*proc. nº 0006562-91.2015.8.19.0067, art. 157, §2º, I, do CP, pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, transitada em 06/05/2020)*, levando sua pena a 5 anos, 7 meses e 6 dias, e 14 dias-multa.

Na etapa derradeira, foi devidamente imposta a ambos a fração legal de 1/3 pela causa de aumento prevista no inciso §2º, II do art. 157, CP, estabilizando-se as reprimendas em **7 anos, 5 meses e 18 dias, e 18 dias-multa** (MARCOS) e **5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa** (ÍSIS).

Em relação ao apelante Marcos, o total da pena em conjunto à reincidência e os maus antecedentes autorizam a manutenção do regime inicial de pena fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Quanto a Ísis, ausentes tais vetores, deve o regime inicial de cumprimento de pena ser reajustado ao semiaberto, *ex vi* do art. 33, §2º, "b" do CP.

Assim resulta o quadro dosimétrico:

Art. 157, §2º, II do CP

MARCOS ANTONIO
1ª fase: +1/5 (dois reg. maus antecedentes) = 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa.
2ª fase: +1/6 (reincidência) = 5 anos, 7 meses e 6 dias, e 14 dias-multa
3ª fase: +1/3 (concurso de agentes) = 7 anos, 5 meses e 18 dias, em regime fechado, e 18 dias-multa

ISIS DE OLIVEIRA BARROS QUINTINO (mantida a dosimetria da sentença)
1ª fase: no mínimo = 4 anos de reclusão, e 10 dias-multa
2ª fase: mantida.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0833058-02.2024.8.19.0038

3ª fase: +1/3 (concurso de agentes) = 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa

O pagamento das custas é consectário legal da condenação, *ex vi* do art. 804 do CPP devendo o pleito defensivo de sua dispensa ser dirigido ao Juiz da Vara de Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 74 deste Tribunal de justiça.

Em face da dinâmica imprimida ao processo pelo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso, não se vislumbrando nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para reajustar a reprimenda final do primeiro apelante (Marcos) a 7 anos, 5 meses e 18 dias, em regime fechado, e 18 dias-multa, e abrandar o regime inicial de cumprimento de pena da segunda apelante (Ísis) ao semiaberto, mantidos os demais termos da condenação, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ